

são passíveis de contra-ordenação punível com coima a fixar entre € 50 e € 250.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o presente artigo obedecerá ao disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e ao processo previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável.

3 — As coimas constituem receita exclusiva do município da Covilhã.

4 — Para além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos objectos usados na prática da contra-ordenação;
- b) Interdição de utilização das instalações desportivas por um período máximo de dois anos contados da data da notificação da decisão condenatória.

Artigo 56.º

Remissão

Constituem contra-ordenações para efeitos da aplicação deste regulamento as fixadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, transcrito em anexo, correspondendo-lhes as sanções previstas naquele diploma.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 57.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento deste regulamento incumbe aos serviços do município da Covilhã e a quaisquer outras autoridades a quem por lei seja dada essa competência.

Artigo 58.º

Dúvidas e omissões

Compete ao responsável pelo pelouro resolver as dúvidas e omissões na execução do presente regulamento.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo, a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz de partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo de artifício ou objectos similares.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

Rectificação n.º 143/2006 — AP. — Por se ter verificado uma inexactidão no texto do artigo 14.º do regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais e respectiva tabela anexa, publicado no apêndice n.º 93 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 8 de Julho de 2005, e rectificado no apêndice n.º 148 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 10 de Novembro de 2005, a alínea e) do n.º 2 do referido artigo passará ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

- 1 —
- 2 —
-
- e) Entrada, livre-trânsito sem banho e sem acesso ao recinto da piscina — grátis.»

18 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco António Orelha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Editais n.º 249/2006 (2.ª série) — AP. — *A Alterações ao Regulamento Municipal de Estacionamento e à tabela de taxas e tarifas.* — Lídio Manuel Coelho Neto Lopes, vereador do Pelouro do Trânsito, torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada em 7 de Abril de 2006, deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações ao Regulamento Municipal de Estacionamento, bem como as alterações à tabela de taxas e tarifas — artigo 15.º, «Parque de estacionamento de viaturas», pelo que nos termos e cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua afixação, o referido projecto, o qual pode ser consultado nos Paços do Município, no Gabinete de Atendimento ao Município, no Departamento de Obras Municipais e nas sedes das juntas de freguesia do concelho da Figueira da Foz.

Para constar se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos habituais.

E eu, *Maria Agueda Simões Almeida Matos*, directora de departamento de Obras Municipais, com competências subdelegadas, o subscrevi.

12 de Abril de 2006. — O Vereador, com competências delegadas, *Lídio Lopes*.

Proposta de alteração da tabela de taxas e tarifas

Considerando que a empresa municipal Figueira Parques vai iniciar a sua operação de exploração dos parcómetros da zona urbana da Figueira da Foz, torna-se necessário incluir um valor de taxa máxima diária na tabela já em vigor [será, assim, incluída uma alínea d) no n.º 1 do artigo 15.º e alterada a ordem das alíneas a partir desta];

Considerando a indicação dada pelo presidente da Câmara, quanto ao funcionamento das sentinas;

Proponho a seguinte alteração à tabela de taxas e tarifas, que foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 12 de Dezembro e da Assembleia Municipal de 22 de Dezembro, ambas de 2005, no sentido de serem presentes à consulta pública, nos termos do artigo 118.º do CPA:

Artigo 15.º

- 1 — Parque de estacionamento de viaturas:
 - 1) Zonas de estacionamento de duração limitada — parcómetros:
 - I — Zonas controladas por máquinas colectivas, com limite máximo de duas horas:

- a) Pelos vinte e cinco minutos iniciais (pagamento mínimo);
- b) Por uma hora;
- c) Por duas horas (período máximo);
- d) Taxa máxima diária — € 4;
- e) Funcionários em exercício de actividade nos Paços do Município (taxa mensal/para zona ribeirinha);
- f) Veículos de cidadãos a exercer actividades na zona de influência dos parcómetros, por mês ou fracção:

Pessoas colectivas ou entidades institucionais;
 Pessoas colectivas ou entidades institucionais, zona ribeirinha;
 Pessoas singulares;
 Pessoas singulares, na zona ribeirinha.